

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 227, DE 2004.

Altera Os arts. 37, 40, 144, 194, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a Previdência Social, e da outras providencias.

EMENDA ADITIVA

(Do Deputado Arnaldo Faria de Sá e outros)

Altere-se a Proposta de Emenda Constitucional n.º 227/2004, nos seguintes termos:

Dá-se, onde couber, a inclusão do texto abaixo na Proposta de Emenda Constitucional em epígrafe:

“Art. 195.

.....

.....

§ 3º - As pessoas física, jurídica e equiparada por lei à pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei complementar, não poderá, no que couber:

I - contratar com o Poder Público;

II. - receber benefícios, incentivos fiscais e creditícios do Poder Público;

III – manter e movimentar valores em instituições financeiras e de crédito, públicas ou privadas;

IV – prestar concurso público;

V – concorrer a mandato eletivo;

VI – ser condutor de veículo motorizado;

VII – inscrever-se em programa de previdência complementar privado;

*VIII – manter registro de profissão legalmente regulamentada; e
IX – outras vedações estabelecidas pela lei complementar a que se refere o § 3º, que não venham de encontro as garantias e direitos constitucionais.”*

JUSTIFICATIVA

A presente medida visa, através de uma série de vedações, fortalecer o maior programa social existente em nosso país, o Sistema de Seguridade Social, que compreende ações nas áreas de Saúde, Assistência e Previdência social.

Essas medidas são necessárias para que o adimplemento, por pessoas física, jurídica e equiparada á pessoa jurídica, que se encontrem na condição de contribuintes obrigatórios da Seguridade Social, seja cumprido, para que possamos fortalecer a solidariedade no custeio do Sistema.

Ressalte-se que medidas análogas são adotadas na maioria dos países desenvolvidos, pois os mesmos são conhecedores da importância e envidam esforços, reiterados, para a participação, solidária, de toda a sociedade na construção de nações justas e igualitárias.

Saliente-se que, oficiosamente, várias instituições financeiras nacionais já possuem o hábito de verificar, junto à Secretaria da Receita Federal, para fim de atendimento na prestação de seus serviços, a validade do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), das pessoas físicas, jurídicas e equiparada á pessoa jurídica que as procuram, alcançando, inclusive, sócios e procuradores das empresas.

Outro ponto de fundamental importância é a obrigatoriedade da pessoa física condutora de veículo automotor estar adimplente com a Seguridade Social, pois, assim, possibilitaremos que milhões de cidadãos, contribuintes obrigatórios do Sistema, que possuam capacidade econômica para estarem filiados e adimplentes,

incluam-se nesta rede de proteção social, possibilitando que a solidariedade na manutenção desse sistema seja finalmente implantada e percebida pelos cidadãos.

Terminando, devemos, nesse momento, em que desejamos reforçar o sentimento de solidariedade na sociedade, aprovar a medida proposta, reforçando a participação nas ações de Saúde, Assistência e Previdência Social Públicas.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2004.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - SP